



PROCESSO N.º : 59.951-4/2023

PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO – SEDUC/MT

GESTOR : ALAN RESENDE PORTO - Secretário de Estado

RESPONSÁVEL : VALDIR PEREIRA DE CASTRO FILHO - Ex-Prefeito do Município de Santo Antônio do Leverger (exercício 2018/2019)

ADVOGADO : RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT n.º 11.972/O

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) encaminhada, por meio do Ofício n.º 14663/2023/GSAEX/SEDUC, pelo Sr. Alan Resende Porto, Secretário de Estado de Educação de Mato Grosso, referente às supostas irregularidades nas prestações de contas dos recursos de Transporte Escolar dos anos de 2018/2 e 2019/1 e da inadimplência de 2019/2, repassados à Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leverger/MT.

A fase interna da TCE evidenciou as irregularidades das prestações de contas dos anos de 2018/2 e 2019/1, bem como a ausência da prestação de contas do ano de 2019/2, que ocasionaram prejuízo ao erário no valor de R\$ 2.068.937,59 (dois milhões sessenta e oito mil novecentos e trinta e sete reais e cinquenta e nove centavos), atualizado naquele momento, sob a responsabilidade do Sr. Valdir Pereira de Castro Filho, Prefeito Municipal, à época dos fatos.

A 4^a Secretaria de Controle Externo (Secex), por intermédio da Informação Técnica¹, sugeriu a notificação do atual gestor da Secretaria Estadual de Educação de Mato Grosso (SEDUC/MT), para que registrasse as informações relativas ao valor do débito e realizasse a identificação dos responsáveis no Cadastro de Inadimplentes do Município, encaminhando tais ações ao Tribunal de Contas de Mato Grosso para suprir as pendências da presente TCE.

¹ Doc. 271489/2023





Recomendou, ainda, à atual gestão da SEDUC/MT que cumprisse os prazos estabelecidos na Resolução Normativa TCE/MT n.º 24/2014, no que tange ao envio do processo pela autoridade competente a este Tribunal de Contas/MT, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do termo final para a conclusão da referida TCE.

Nesse sentido, acolhi a proposta da 4^a Secex e determinei a intimação² do Sr. Alan Resende Porto para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, registrasse as informações relativas ao valor do débito e à identificação dos responsáveis no Cadastro de Inadimplentes do Estado, encaminhando tais ações ao Tribunal para suprir as pendências presente neste processo, em consonância com as regras dispostas na Resolução Normativa TCE/MT n.º 24/2014 e no art. 149 do Regimento Interno.

Em sequência, o Sr. Alan Resende Porto apresentou a nota de lançamento no FIPLAN (R\$ 2.068.937,59) e o Edital de notificação do Sr. Valdir Pereira de Castro Filho³.

Diante da documentação apresentada, a 4^a Secex elaborou o Relatório Técnico Conclusivo⁴ opinando pelo saneamento das pendências.

Na forma regimental, o processo foi enviado ao Ministério Público de Contas (MPC) que, por meio do Pedido de Diligência n.º 23/2024⁵, de autoria do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, requereu o seu retorno à Secex competente, com o objetivo de iniciar a fase externa da TCE, instruindo os autos com relatório técnico preliminar para citação do Responsável com o fim de que restituir os cofres públicos estaduais ou se defender do dano ao erário apontado, nos termos do art. 9º, § 2º, da Resolução Normativa TCE/MT n.º 24/2014.

Ato contínuo, acolhi⁶ o Pedido de Diligência do MPC e determinei o retorno dos autos à 4^a Secex para que realizasse a instrução processual nos moldes estabelecidos na Resolução Normativa TCE/MT n.º 24/2014, no Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso e no Regimento Interno deste Tribunal.

² Docs. 274447 e 274520/2023

³ Docs. 285569, 285572 e 225574/2023

⁴ Doc. 420645/2023

⁵ Doc. 423544/2024

⁶ Doc. 440469/2024





A Unidade Técnica, mediante o Relatório Técnico Complementar⁷, apontou a existência da irregularidade LB03 e sugeriu a citação do Responsável para apresentar defesa, o que só ocorreu definitivamente por meio do Edital de Citação n.º 437/GAM/2024⁸.

O Sr. Valdir Pereira de Castro Filho apresentou suas alegações de defesa⁹, alegando ter ocorrida a prescrição da pretensão punitiva no âmbito do TCE/MT, entendimento que foi acompanhado pela Secex, em seu Relatório Técnico Conclusivo¹⁰.

O MPC, por intermédio do Parecer n.º 268/2025¹¹, de autoria do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, manifestou-se nos seguintes termos:

- a) pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e resarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas quanto às prestações de contas referentes ao Transporte Escolar de Santo Antônio do Leverger – semestre 2018/2 e semestre 2019/1;
- b) pelo julgamento irregular da Tomada de Contas Especial, sob responsabilidade do Sr. Valdir Pereira de Castro Filho – ex-Prefeito Municipal de Santo Antônio do Leverger, em razão da ausência de prestação de contas e consequente manutenção da irregularidade IB03, com fundamento no art. 164, I, do RI/TCE-MT;
- c) pela condenação do responsável (IB03), Sr. Valdir Pereira de Castro Filho – ex-Prefeito Municipal de Santo Antônio do Leverger, em razão do dano apurado (semestre 2019/2), no valor de R\$ 1.521.122,38 (atualizado até 22/06/2023), nos termos dos artigos 164 e 165, da Resolução Normativa nº 16/2021 - Regimento Interno do TCE-MT, com aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do artigo 70, II, da Lei Complementar n. 269/2007 c/c o artigo 328 do RITCE-MT;
- d) pela recomendação à atual gestão da SEDUC/MT que adote medidas internas que garantam o cumprimento dos prazos determinados nos § 2º e 4º do artigo 4º da Resolução Normativa TCE/MT nº 24/2014, garantindo a não ocorrência de prescrição de prazo para a atuação do Tribunal de Contas no julgamento dos processos de Tomada de Contas Especial abertos por iniciativa do órgão, e evitar a aplicação de sanções previstas na Resolução nº 16/2021 – RITCE-MT (multa) aos responsáveis que derem causa ao descumprimento dos prazos estipulados na Resolução Normativa nº 24/2014;
- e) pela remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, diante da verificação da existência de dano ao erário (semestre 2018/2 - R\$ 67.055,51 e do semestre 2019/1 - R\$ 480.759,70, devidamente atualizados até 22/06/2023), nos moldes do art. 164, § 6º, do Regimento Interno do TCE/MT;
- f) pela intimação do responsável para, caso queira, apresentar alegações finais (art. 110 do Regimento Interno do TCE/MT).

⁷ Doc. 4593621/2024

⁸ Doc. 541589/2024

⁹ Doc. 551163/2024

¹⁰ Doc. 567049/2025

¹¹ Doc. 569015/2025





O Responsável foi intimado para apresentar alegações finais por meio da Decisão n.º 064/GAM/2025¹², publicada no Diário Oficial de Contas em 25/2/2025, edição extraordinária n.º 3556, e encaminhou as alegações finais¹³.

Na forma regimental os autos retornaram ao MPC que, mediante o Parecer Ministerial n.º 672/2025¹⁴, de autoria do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, **ratificou** integralmente o Parecer n.º 268/2025.

É o relatório.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 1º de dezembro de 2025.

(assinatura digital¹⁵)
Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

¹² Doc. 571182/2025.

¹³ Doc. 578478/2025

¹⁴ Doc. 579384/2025.

¹⁵ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei n.º 11.419/2006.

